Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2410/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11958/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1869855
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
RECORRENTE	**:** SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAIS
ADVOGADO	**:** DENISE C. A. BENFATTI - OAB/MS 7.311
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – REGULARIDADE DOS ATOS – NÃO PROVIMENTO.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, conforme prevê a Lei desta Corte, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, devendo ser mantida a penalização do responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e negar provimento** ao Recurso interposto pelo Secretário Municipal de Saúde de Pedro Gomes à época, **Sr. Silvio Carlos Suassuna de Morais**, **mantendo-se inalterados** os comandos da **Deliberação AC01 – 1725/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1642, do dia 04 de outubro de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Secretário Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS à época, **Senhor Silvio Carlos Suassuna de Morais** (RG 299790 SSP/MS e CPF/MF 102.126.508-07), em face da **Deliberação AC01 – 1725/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1642, do dia 04 de outubro de 2017, que deliberou:

> ***I-*** *Pela* ***REGULARIDADE*** *da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 68/2014, celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS, através do Fundo Municipal de Saúde, e a Empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "A" da Instrução Normativa n. 35/2011;*
>
> ***II -*** *Pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *ao Ex-secretário – Silvio Carlos Suassuna de Morais, inscrito no CPF n. 102.126.508-07, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n.2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da irregularidade;*
>
> ***III-*** *Pela* ***CONCESSÃO DO PRAZO*** *de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.*

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Silvio Carlos Suassuna de Morais apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, aduz:

> *Diante disso, interpomos o presente recurso, esclarecendo que a remessa intempestiva dos documentos não causou prejuízos ao erário e nem tão pouco*
>
> *Esta Corte de Contas segue o entendimento que se o procedimento licitatório, o contrato e a execução financeira estivem regulares e legais, não é necessária a aplicação de multa, vejamos:*
>
> *Colacionamos, também, outros entendimentos proferidos por esta Corte de Contas, no sentido de que mesmo que os documentos tenham sido remetidos fora do prazo regimental, não impossibilitaram a análise da legalidade e regularidade dos procedimentos, ensejando apenas a recomendação ao responsável para que observe com maior rigor o envio dos documentos tempestivamente, sem aplicação de multas, em anexo.*

> *A Sumula TC/MS n°. 39 do Tribunal de Contas já sedimentou o entendimento de que merece provimento o recurso que traz novos documentos capazes de resolver as irregularidades.*

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Saúde aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas.

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou pelo **conhecimento e não provimento** ao recurso, com a seguinte conclusão:

> *Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo **conhecimento e improvimento** do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Deliberação AC01 – 1725/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Saúde como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Silvio Carlos Suassuna de Morais,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja, **intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.**

Outrossim, não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do

prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização [1].

Cumpre asseverar que **o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz,** pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido **não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.** Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item “II”.

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

[2] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:

I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;

II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.

§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[3] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DISPOSITIVO

E, concordando com a Divisão de Fiscalização de Saúde e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) - conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Secretário Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS à época, **Senhor Silvio Carlos Suassuna de Morais** (RG 299790 SSP/MS e CPF/MF 102.126.508-07), mantendo-se inalterados os comandos da **Deliberação AC01 – 1725/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1642, do dia 04 de outubro de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo, em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. ELL.
SET.AC.LBA/dssm